



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13768.720129/2013-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3802-004.104 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria Isenção de IPI e de IOF - Deficiência Física
Recorrente Iva Caetano
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 17/05/2013

IPI. ISENÇÃO. PROVA MATERIAL OBTIDA EM PROCESSO JUDICIAL DE INTERDIÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

Não obstante os laudos acostados aos autos não satisfaçam a todos os requisitos formais elencados pela Receita Federal na Instrução Normativa RFB n° 988/2009, subsidia de forma bastante à comprovação da deficiência física, para fins do reconhecimento à isenção do IPI na aquisição de automóveis de passageiros (Lei n° 8.989/95, inciso IV), a apresentação de *Termo de Audiência e Constatação* realizada em ação de interdição judicial em que o Poder Judiciário, assistido pelo Ministério Público, atestou a necessidade de interdição da beneficiária "*em vista de sua incapacidade física e mental*", constatada *in loco* e com base em documentação médica.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 17/05/2013

IOF. ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR DEFICIENTES FÍSICOS. HIPÓTESE DE ABRANGÊNCIA.

A isenção do IOF nas operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência alcança apenas as pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado, cujo laudo de perícia médica especifique "*o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais*", assim como "*a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo*" (artigo 72 da Lei n° 8.383, de 1991).

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Documento assinado digitalmente conforme

Autenticado digitalmente em 04/03/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 06/

03/2015 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 04/03/2015 por FRANCISCO JOSE BA

RROSO RIOS

Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 39/42 do processo digitalizado – doravante utilizado como padrão de referência), que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do interessado, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Exercício: 2013

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência e não atesta o comprometimento da função física dos membros.

ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. REQUISITOS.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência visual só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresenta, no melhor olho, após a melhor correção, valores de acuidade visual ou campo de visão iguais ou inferiores aos limites prescritos na lei de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A lide decorre dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, abaixo reproduzido:

A pessoa física interessada em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física e visual, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 28/31, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Vitória indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que o laudo apresentado pela requerente não a enquadram nas condições delimitadas pela legislação como portador de deficiência física ou visual, para fins de isenção de IPI.

Regularmente cientificada (fl. 32), a representante da interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 34/35), por meio da qual alegou que a requerente tem direito a isenção por ser portadora de hemiplegia e por não possuir o olho esquerdo e ter cegueira completa no direito.

De acordo com a decisão de primeira instância, as informações contidas no laudo médico de fls. 07, segundo o qual a interessada é portadora de deficiência "visual/física", CID-10 "G45 (acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas [...])", "contratura muscular", "atrofia globo ocular esquerdo", "não permitem considerar a interessada destinatária do favor fiscal pleiteado".

Cientificada da referida decisão em 27/12/2013 (fls. 44/45), a interessada, representada por sua curadora (v. certidão de fls. 04), apresentou o recurso voluntário de fls. 46/50, mediante o qual encaminha novo laudo que, segundo alega, atende aos requisitos legais inerentes ao caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Primeiramente, manifesto-me em relação à admissibilidade da nova prova acostada aos autos pela interessada, a qual, pelas razões abaixo, entendo que merece ser apreciada na presente fase recursal.

A teor do disposto nos artigos 15, *caput*, e 16, § 4º, da norma que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235/72), é verdade que as provas do interessado deverão ser apresentadas no momento da impugnação sob pena de preclusão desse direito, salvo se demonstrada uma das hipóteses discriminadas nas alíneas “a” a “c” do mencionado § 4º (através de petição devidamente fundamentada – § 5º do mesmo artigo), quais sejam: (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo força maior; (ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou, (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao processo.

Contudo, a tendência moderna é a de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no PAF, e isso diante do princípio da efetividade do processo, que tem como norte um processo menos formalista, mais participativo e mais orientado a um escopo social, especialmente no presente caso em que o Estado necessita ser mais ágil no exame dos direitos dos mais necessitados, como os deficientes físicos.

Nesse diapasão a Lei nº 12.008, de 29/07/2009, incluiu na Lei nº 9.784, de 29/01/1999, o artigo 69-A, segundo o qual as pessoas portadoras de deficiência, física ou mental, dentre outras, "*terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado*".

Na mesma linha a Lei nº 10.048, de 08/11/2000, que dá às pessoas portadoras de deficiência física, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, atendimento prioritário por parte das repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos (artigo 2º).

Neste comenos, entendemos que o retorno do processo ao seu *status quo ante*, para exame do novo laudo acostado aos autos, iria de encontro ao norte legiferante de tratamento diferenciado das pessoas portadoras de deficiência, prejudicando sobremaneira a função finalística do processo, que é dizer o direito, especialmente em casos como o presente, em que é notória a necessidade de uma solução mais rápida da lide.

Por fim, não custa lembrar que a inclinação doutrinária e jurisprudencial de um processo menos formalista foi também materializada na Lei nº 9.784/99, notadamente em seu artigo 3º, inciso III, que permite a juntada de documentos e a formulação de alegações pelo interessado, "*antes da decisão*".

Diante disso, não vejo nenhum problema em examinar os novos documentos acostados aos autos posteriormente à manifestação de inconformidade.

Passo, portanto, ao exame do mérito da contenda.

Do pedido de isenção do IPI

Conforme relatado, vê-se que o processo em epígrafe diz respeito a pedido de isenção de IPI, bem como do IOF, sob a alegação de que a requerente faz jus ao direito por ser portadora de deficiência física.

De acordo com o laudo de fls. 07, emitido pelo Hospital Maternidade Alfredo Pinto Santana (Rio Bananal - ES), a interessada possui "*deficiência visual, deficiência física, contratura, sequela de AVC, contratura muscular, atrofia do globo ocular esq.*". No campo destinado à informação do CID-10 a anotação está parcialmente ilegível, sendo possível observar a anotação do código G45 (*Acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas*¹).

Com efeito, as informações contidas no laudo em evidência não são suficientes para atestar deficiência física como condição à concessão da isenção do IPI postulada, conforme razões elencadas pela autoridade jurisdicionante (fls. 29) e pela instância *a quo* (fls. 41).

Quanto ao novo laudo acostado aos autos, fls. 52, com efeito, o mesmo atesta o seguinte, literalmente:

*Paciente **Iva Caetano** com 88 anos de idade, apresenta sequelas de AVC (Acidente Vascular Cerebral), hemiplegia à direita CID I 69.1 e I 64. Cegueira total de ambos olhos; direito e o esquerdo devido, à sequelas de glaucoma que levou à degeneração de globo ocular esquerdo CID H 44.5, H 40. Está impossibilitada de deambular e com comprometimento grave da visão, do olho direito (sic).*

Não obstante a deficiência atestada pelo laudo médico em tela encontre amparo legal para a fruição do direito à isenção do IPI, aludido laudo não preenche os requisitos da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22/12/2009, notadamente aquele constante de seu Anexo IX, que exige seja a deficiência atestada por equipe (dois médicos) que prestem serviço para a unidade emissora no laudo. Com efeito, o novo laudo trazido pela recorrente vem assinado por apenas um médico.

Apesar disso há nos autos outros elementos probatórios que, somados aos laudos acima referenciados, permitem concluir que a interessada possui sim grave deficiência física, podendo, pois, ser beneficiada pela isenção do IPI na aquisição de automóvel de passageiros.

Segundo o *Termo de Curatela Provisória* de fls. 4 a recorrente, nos atos da vida civil, é representada por sua curadora, Marlene Batista, cuja ação de interdição, nº 0013272-86.2012.8.08.0052, foi autuada na Comarca do Rio Bananal (Vara única). Às fls. 36 consta o *Termo de Audiência de Constatação* inerente ao processo em tela, realizada em 18/07/2013, de onde se extrai o seguinte:

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONSTATAÇÃO

AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 0013272-86.2012.8.08.0052

REQUERENTE: MARLENE BATISTA

REQUERIDO: IVA CAETANO

*Aos 18 dias do mês de julho do ano de 2013, na Sala de Audiências do Fórum "Des. Halley Pinheiro Monteiro", sito à Rua João Cipriano, s/n.º, Centro, nesta Cidade e Comarca de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, onde se encontrava presente a Doutor **CARLOS MAGNO TELLES**, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca, onde presente se achava, também, a Dr **ADRIANI OZÓRIO DO NASCIMENTO**, DD. Promotor de Justiça, feito o pregão constatou-se a presença da requerente acompanhada de seu advogado Dr. Erimar Luiz Giuriato OAB/ES 12.398. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi verificado pelo MM. Juiz que a interditanda tem imensa dificuldade de locomoção, dificuldade de pronúncia, e não reage aos estímulos visuais de forma satisfatória. A interditanda não foi interrogada tendo em vista que não consegue responder as perguntas do MM. Juiz, sendo de notória a sua dificuldade de reger os seus atos da vida civil, tendo em vista que se quer (sic) teve condições de sair do veículo que lhe transportava, tendo em vista sua incapacidade física e mental o que foi constatado em "in loco" por este Juízo. Em seguida foi ouvido o Representante do Ministério Público requereu que fosse nomeado curador a lide em favor da interditanda. Disse ainda o MP, que devido a documentação médica apresentada com a inicial e a constatação feita em audiência, não ser necessário a realização de perícia, acenando desde já, para o deferimento do pedido inicial, caso nada de novo seja apresentado na Contestação. Pelo MM Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: Aguarde-se o decurso do quinquênio previsto no artigo 1.182 do Código de Processo Civil para que o interditando ofereça impugnação do pedido inicial. Decorrido este prazo, se o requerido não impugnar o pedido, nomeio o Defensor Público desta Comarca para proceda-lhe a defesa, renovando-se o prazo de cinco dias para tal fim. Em nada sendo levantado a respeito de nulidades, concluso para Sentença. Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrada a audiência, determinando que fosse lavrado o presente que, lido*

e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, na forma da Lei. Eu,.....Monieli Pereira Silva, Acadêmica em Direito, que o digitei e subscrevi.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Espírito Santo² constatei que o processo em tela corre em segredo de justiça. Não obstante, na consulta em tela foi possível observar que houve publicação de sentença em 16/09/2013 (diário nº 4581, fls. 618 a 620), tendo sido publicados posteriormente dois editais, ao que tudo indica, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC³.

Como já dito, é evidente que os requisitos formais estabelecidos pela IN RFB nº 988/2009 não foram completamente observados pela interessada. Contudo, há nos autos elementos suficientes para se concluir que a recorrente, nascida em 02/05/1925, portanto, com 89 anos de idade, está acometida de grave deficiência física que a incapacitam completamente para o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações na vida civil. Isso foi atestado pelo Poder Judiciário, com a devida assistência do Ministério Público, na presença da interdita/recorrente e com base em documentação médica apresentada ao juízo competente. Tais evidências materiais não podem ser ignoradas pela presente instância administrativa.

Vale ressaltar que as disfunções orgânicas que caracterizam deficiência física elencados no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 não são *numerus clausus* (taxativas), mas sim *numerus apertus* (exemplificativas), o que se extrai pela conjunção "**também**" utilizada no início do preceito em comento - "*para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física [...]*" -, assim como pela parte final do preceito em tela, que exclui de deficiência física apenas "*as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*". Segue o inteiro teor do dispositivo referenciado:

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (grifos nossos)

Ora, se a lei exclui unicamente as deformidades *que não produzam dificuldades para o desempenho de funções*, a conclusão lógica é a de que podem ser enquadradas como deficiência física todas aquelas que causam disfunções motoras⁴,

² <http://aplicativos.tjes.jus.br/consultaunificada/faces/pages/pesquisaSimplificada.xhtml>

³ Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

⁴ Refiro-me a "disfunções motoras" porque foram os portadores dessas disfunções que o legislador vislumbrou beneficiar com a isenção tributária – e não o acometido de toda e qualquer deficiência –, conclusão à qual se chega diante do rol exemplificativo utilizado no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95.

Com efeito, monoparesia, paraparesia, tetraparesia e hemiparesia designam a **paresia – disfunção, funcionamento comprometido** – respectivamente, em um membro, em ambos os membros (geralmente inferiores), em todos os membros, ou nos membros de um lado do corpo. Na mesma toada, quando os prefixos **mono**, **para**, **tetra** e **hemi** são associados ao sufixo **plegia** – que diz respeito à perda total da força muscular, **paralisia** temos designadas as deficiências físicas que causam a paralisia dos membros do corpo, conforme o prefixo adotado (monoplegia, tetraplegia, triplegia, triparesia, hemiplegia). Já quando há amputação ou ausência

notadamente no caso presente, em que a interessada foi interdita pelo Poder Judiciário dadas as graves limitações físicas que a impossibilitam completamente para o exercício de sua vida civil.

Por fim, cumpre destacar que o entendimento supra está em perfeita sintonia com o disposto no artigo 111, inciso II, do CTN. Com efeito,

Interpretação literal não é interpretação mesquinha ou meramente gramatical. Interpretar estritamente é não utilizar interpretação extensiva. Compreenda-se. Todas devem, na medida do possível, contribuir para manter o Estado. As exceções devem ser compreendidas com extrema rigidez.

(Sacha Calmon Navarro Coêlho. **Curso de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 10. ed., 2009, p. 610)

Do pedido de isenção do IOF

Muito embora a interessada faça jus ao direito de adquirir automóvel de passageiros com isenção do IPI, **o mesmo não ocorre em relação ao IOF**, uma vez que a isenção a aludido tributo por deficientes físicos tem hipótese de abrangência mais restrita, conforme se depreende da leitura do artigo 72, inciso IV, da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, abaixo reproduzido:

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

[...]

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

Diante do estado de incapacidade da interessada para o exercício das atividades civis não se cogita que a mesma atenda a quaisquer das exigências elencadas pelo inciso IV do artigo 72 da Lei nº 8.383/91.

Portanto, há que ser indeferido o pleito no que diz respeito ao pedido de isenção de IOF.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário**, no seguinte sentido:

de um membro, o comprometimento da função motora é evidente. O mesmo se diga em relação à paralisia cerebral ou à existência de membros com deformidade congênita ou adquirida.

Como se vê, TODOS os exemplos elencados pelo legislador, destinados a guiar o intérprete no que concerne ao alcance do conceito de deficiência física que buscou amparar pela norma, dizem respeito a deficiências **que causam comprometimento das funções motoras do indivíduo**.

a) **reconhecer o direito da interessada à isenção de IPI** na aquisição de veículo automotor, objeto da Lei nº 8.989/95;

b) **negar o direito à isenção de IOF** pelo fato de a recorrente não se enquadrar na hipótese de que trata o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 8.383/91.

Sala de sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator